



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.416, DE 2009

(Do Sr. Vicentinho Alves)

Denomina a Escola Técnica Federal localizada na cidade de Porto Nacional - TO, de "Senador Antônio Luiz Maya".

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1 ° A Escola Técnica Federal localizada na cidade de Porto Nacional-TO passa a denominar-se de Escola Técnica Federal Senador Antônio Luiz Maya.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa denominar a Escola Técnica Federal localizada na cidade de Porto Nacional-TO de Senador Antônio Luiz Maya.

Antônio Luiz Maya foi membro da Academia Tocantinense de Letras, Cadeira nº 06, cujo patrono é Francisco Aires da Silva – Religioso, político, cronista, orador e conferencista brasileiro. Nasceu em Porto Nacional-GO, hoje Tocantins, no dia 18 de dezembro de 1926 e faleceu em 22 de junho de 2009, em Goiânia- GO, com 82 anos. Filho de Joaquim Maya Leite e Ana de Macedo Maya. Fez os primeiros estudos em sua terra natal. Coursou o 2º grau e filosofia em Belo Horizonte - MG, 1940 a 1948.

Posteriormente cursou teologia em Roma-Itália, obteve os graus de bacharel, licenciado e doutor pela Pontifícia Universidade Gregoriana. Ainda, em Roma, no ano de 1952, foi ordenado sacerdote, e retornou ao Brasil, onde foi nomeado Diretor do Seminário São José de Porto Nacional, bem como professor do Colégio Estadual, cargo que exerceu por 13 anos consecutivos, de 1958 a 1971.

Exerceu também o seu professorado no Colégio Sagrado Coração de Jesus, em Porto Nacional; membro do Conselho Estadual de Educação de Goiás, por três mandatos de quatro anos; professor e chefe de departamento do Instituto de Ciências Humanas e Letras da Universidade Federal de Goiás, em substituição, e pró-reitor de graduação da Universidade Federal de Goiás, onde também foi chefe de gabinete da Reitoria.

O Professor Maya como era conhecido, intelectual de primeira linha, um poliglota que fala fluentemente o italiano, espanhol e francês, exímio conferencista e orador completo. Possui diversos trabalhos publicados sobre problemas educacionais. Visitou Portugal, Espanha, Suíça, França, Itália.

Como político, foi eleito senador da república, pelo Estado do Tocantins, em 15/11/1988, cujo mandato terminou em 31/01/1991; participou ativamente das Comissões Permanentes de Educação e de Assuntos Políticos Internacionais. Após o seu mandato de senador, ocupou o honroso cargo de presidente da comissão Diretora da Universidade do Tocantins.

Prof. Maya, aposentou-se e foi residir em Goiânia, capital de Goiás, onde se dedicou, com maestria e prudência, ao ofício de escritor. Foi casado com a professora Celni Aires de Abreu Maya, com quem viveu harmoniosamente por mais

de 37 anos e tiveram três filhos: Nilceana Maya Aires de Freitas, médica com especialização em radioterapia; Antônio Luiz Maya, engenheiro de computação e Fábio Luiz Aires Maya, engenheiro agrônomo.

Estas foram suas obras publicadas: 1 – Ação Parlamentar; 2 – A Ferrovia Norte- Sul; 3–Hidroviás do Araguaia e também do Tocantins; 4–Autonomia Universitária; 5–Desenvolvimento do Cerrado; 6–Reminiscências Familiares; 7–Reminiscências Eclesiásticas e Sacerdotais; 8 – Reminiscências Eventuais e Reflexivas; 9–Reminiscências Ocasionais; 10–Reminiscências Sociais Portuenses; Reminiscência Universitárias: Culturais, Docentes e Acadêmicas; 11 – Reminiscências Universitárias Institucionais – UNITINS e Reminiscências Teológicas e Catequéticas.

Senador Antonio Luiz Maya recebeu várias condecorações e dentre elas destacamos: Diploma de Honra ao Mérito, conferido pelo Presidente do Mobral; Diploma de Outorga do Medalhão comemorativo do centenário do nascimento de Alberto Santos Dumont conferido pela Comissão de alto nível do Ministério da Aeronáutica; Medalha Comemorativa das Solenidades do sesquicentenário da independência do Brasil; Medalha de Honra ao Mérito pela colaboração na implantação da lei 5.692/71, conferida pelo Estado de Goiás.

Diante do exposto, e por considerar uma personalidade de reconhecimento memorável contamos com o apoio dos Nobres Pares na aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2009

DEPUTADO VICENTINHO ALVES
PR-TO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 5.692, DE 11 DE AGOSTO DE 1971

** Revogada pela Lei 9394 de 20 de dezembro de 1996*

Fixa Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO ENSINO DE 1º E 2º GRAUS

Art. 1º O ensino de 1º e 2º graus tem por objetivo geral proporcionar ao educando a formação necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades como elemento de auto-realização, qualificação para o trabalho e preparo para o exercício consciente da cidadania.

§ 1º Para efeito do que dispõe os artigos 176 e 178 da Constituição, entende-se por ensino primário a educação correspondente ao ensino de primeiro grau e por ensino médio, o de segundo grau.

§ 2º O ensino de 1º e 2º graus será ministrado obrigatoriamente na língua nacional.

Art. 2º O ensino de 1º e 2º graus será ministrado em estabelecimentos criados ou reorganizados sob critérios que assegurem a plena utilização dos seus recursos materiais e humanos, sem duplicação de meios para fins idênticos ou equivalentes.

Parágrafo único. A organização administrativa, didática e disciplinar de cada estabelecimento do ensino será regulada no respectivo regimento, a ser aprovado pelo órgão próprio do sistema, com observância de normas fixadas pelo respectivo Conselho de Educação.

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DA EDUCAÇÃO

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e a prática social.

Art. 91. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 92. Revogam-se as disposições das Leis nºs 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e 5.540, de 28 de novembro de 1968, não alteradas pelas Leis nºs 9.131, de 24 de novembro de 1995 e 9.192, de 21 de dezembro de 1995 e, ainda, as Leis nºs 5.692, de 11 de agosto de 1971 e 7.044, de 18 de outubro de 1982, e as demais leis e decretos-lei que as modificaram e quaisquer outras disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Renato Souza

FIM DO DOCUMENTO
